

Ilustríssimo Senhor Diretor Superintendente da Superintendência Regional de Regularização Ambiental de Uberlândia/MG.

Praça Tubal Vilela, nº 03, Bairro: Centro, Cep: 38.400-186, Uberlândia/MG.

Processo nº 480311/18
Auto de Infração nº: 49657/2013

EMENTA: RECURSO -
TEMPESTIVIDADE - DOS FATOS -
VALOR CORRETO DA MULTA -
ATENUANTE ART. 68, I, "E"
e "F" DECRETO Nº
44.844/2008 - ÁREA DE
RESERVA LEGAL AVERBADA -
MATRÍCULA.

REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, sociedade comercial de direito privado, estabelecida nesta cidade, na Rodovia BR 050 km, 81 s/n, Zona Rural, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.465.927/0001-77, neste ato representado por seu sócio administrador Fernando Fernandes Miranda, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo em epígrafe, interpor Recurso contra a decisão que julgou improcedente a defesa apresentada e manteve a multa no valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), expondo que estaria de acordo com a UFEMG 2013, enquanto que o valor apontado no AUTO DE INFRAÇÃO foi de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

SUPRAM TMAP

Recibido em

data

20/02/2017
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Insta, antes de tudo, demonstrar a tempestividade da presente manifestação recursal vez que este requisito é essencial à aceitação das falas tanto nos processos e recursos brasileiros de uma forma geral.

O recebimento do resultado do recurso se deu em 08 de Fevereiro de 2018, e sendo o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, nos termos da Legislação Ambiental, o prazo findar-se-ia na data de 10/03/2018 (sábado), contudo, como o prazo coincidiu com dia não útil, prorrogar-se-á para o próximo dia útil subsequente, findando por conseguinte no dia 11/03/2018.

Considerando que o presente recurso foi devidamente protocolizado dentro do prazo legal, requer à defesa que seja perfeitamente aceito como tempestiva.

II - DOS FATOS

Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 173729/2013, o recorrente teria sido autuado pelo seguinte motivo:

"1 - Tendo em vista o indeferimento da revalidação da licença de operação na 105ª Reunião COPAM realizada em 08 de novembro de 2013, o empreendimento denominado Real Distribuidora de Carnes Ltda esta sem a devida licença ambiental e encontra-se em operação";

"2 - Constatado poluição ao meio ambiente pela disposição inadequada dos efluentes líquidos tratados e dos resíduos sólidos".

De acordo com a legislação, em especial no Decreto 44.844/2008, a recorrente teria incorrido na hipótese prevista no artigo 83, anexo I, Código da Infração 115, senão vejamos:

"Artigo 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Anexo I

Código da infração

115

Descrição da infração

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 - DO VALOR CORRETO DA MULTA

De acordo com o Auto de Infração a classificação da multa está prevista no Código 115 do Decreto nº 44844/2008. Senão vejamos:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Nobre Julgador verifica-se que o valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) especificado no ofício nº 43/18 NAI encontra-se equivocado, eis que no próprio Auto de Infração nº 49657 e Auto de Fiscalização nº 173729/2013 o valor especificado foi e R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) o que está de acordo com o Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, acima transcrito.

Portanto, estando devidamente divergente o valor da multa, requer seja retificado o valor da multa para R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) o que está de acordo com o Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e com o Auto de Infração nº 49657 e Auto de Fiscalização nº 173729/2013.

III.2 - DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, INCISO I, ALÍNEA "F"

Assim, importante transcrever o artigo supracitado.

"Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuante** e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Conforme matrícula nº 6.852 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Uberlândia/MG, o imóvel trata-se de um imóvel rural, portanto, a infração teria sido cometida em propriedade rural, conforme matrícula que segue anexa.

Além disso, no imóvel de matrícula nº 6.852 consta que possui reserva legal devidamente averbada e preservada, conforme AV-7-6.852, TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL, documento anexo, portanto, preenchidos os requisitos da atenuante conforme artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 44.844/2008, o que garante a redução da multa em até trinta por cento, motivo pelo qual requer seja aplicada a atenuante com redução da multa aplicada em trinta por cento.

III.3 - DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, INCISO I, ALÍNEA "E"

De igual forma transcrevemos o artigo supracitado.

"Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuante** e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta,

Jam

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Conforme consta no OFÍCIO N° 43/18 NAI V. Sa., expos que:

Julgar improcedente a defesa apresentada e manter multa simples, sendo adequado conforme a UFEMG 2013 no valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), devendo ser corrigida monetariamente desde a data da lavratura do auto de infração, e revogar a suspensão de atividade, **tendo em vista o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.**

Nota-se que o próprio órgão julgador em seu ofício encaminhado ao recorrente expos que houve o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, portanto, resta comprovada a **colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.**

Além disso, conforme se observa no decorrer integral dos presentes autos o autuado, ora recorrente, desde a notificação da autuação fiscalizadora sempre colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da conduta tipificada no Auto de Infração, tanto que a Superintendência declarou o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta.

Portanto, por fazer jus a recorrente à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "e" do Decreto n° 44.844/2008, o que garante a redução da multa em até trinta por cento, requer seja aplicada a atenuante com redução da multa aplicada em trinta por cento.

VI - DO PEDIDO

Requer seja **retificado o valor da multa** para R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) o que está de acordo com o Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008 e com o Auto de Infração n° 49657 e Auto de Fiscalização n° 173729/2013;

Requer, nos termos do artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto n° 44.844/2008, seja aplicada a **atenuante** com redução da multa aplicada em trinta por cento;

Por fim, requer também nos termos do artigo 68, inciso I, alínea "e" do Decreto nº 44.844/2008, seja aplicada a **atenuante** com redução da multa aplicada em trinta por cento.

Nestes termos,


Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 26 de Fevereiro de 2018.


Murilo Alexander Ferreira Gama

OAB/MG 158.189


Real Distribuidora de Carnes Ltda
Fernando Fernandes Miranda
Diretor


REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
CNPJ: 21.465.927/0001-77
Fernando Fernandes Miranda CPF - 652.396.286-53
Valéria Fernandes Miranda CPF - 783.856.876-53